



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. :10835.000115/2001-24  
Recurso nº. : 142.849  
Matéria : CSLL - EX: 1997  
Recorrente : CAMARGO & GALLI LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRAO PRETO/SP  
Sessão de : 15DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.046

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI  
Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para  
determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social  
sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido  
ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no  
máximo, trinta por cento.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº  
9.065/95, a partir de 01/01/95 os juros serão equivalentes à taxa  
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

**MULTA** – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44  
Lei nº 9.430/96), e não se tem caráter confiscatório. A Constituição  
Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo  
aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação  
tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CAMARGO & GALLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER(Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'José Carlos Passuello'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

Recurso : 142.849  
Recorrente : CAMARGO & GALLI LTDA

## RELATÓRIO

CAMARGO & GALLI LTDA, CNPJ Nº 07.254.840/0001-20, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no acórdão de nº 5.719 de 15 de julho de 2004, que julgou procedente o lançamento referente a CSLL contido no Auto de Infração de fls. 01/02, tendo em vista as seguintes infrações:

### 1. COMPENSACAO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERIODOS – BASE ANTERIORES NA APURACAO DA CSLL:

Enquadramento legal: art. 2 da Lei 7.689/88; art. 44, parágrafo único da Lei 8.383/91; art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8.981/95; art.16 da Lei 9.065/95.

### 2. COMPENSACAO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERIODOS ANTERIORES NA APURACAO DA CSLL SUPERIOR A 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO:

Enquadramento legal: art. 58 da Lei 8.981/95; art. 16 da Lei 9.065/95.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 109/141 argumentando, em síntese:

Que a Lei 8.981/95 passou a limitar em 30% a compensação de prejuízos fiscais para os efeitos de apuração de IRPJ e a CSLL, conforme os arts. 42 e 58 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24

Acórdão nº. : 105-15.046

referido dispositivo. Dando a nova redação do disposto, ficou instituída a Lei 9.065/95, arts. 12, 15 e 16.

É notório que a dedução dos prejuízos para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre lucro foram bruscamente alterados, na medida em que houve a limitação a 30%, diferindo-se a compensação excedente para os exercícios subseqüentes.

O art. 12 da Lei 8.541/92 previa que os prejuízos dos exercícios anteriores, poderiam ser compensados com o lucro real até quatro anos calendários subseqüentes ao ano de apuração.

Ora, o contribuinte já havia o direito de fazer a dedução até quatro anos calendários, antes da vigência da Lei 8.981/95, sem qualquer limite, é evidente que se atingiu situação adquirida, ainda que não totalmente exercida.

Que o fato gerador e a base de cálculo do Imposto de Renda só pode ser modificado ou aumentado por Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

Com relação a correção monetária aplicada ao caso vertente, também não merece respaldo a pretensão do defendente, haja vista que os índices utilizados são abusivos, além de incidir juros de forma irreal, uma vez que este deve incidir sobre a forma do art. 192 da CF. Desta forma, não é real o valor da correção monetária e juros aplicados ao caso em tela.

Por fim, a impugnante requer as seguintes razões:

Que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

Que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se a Fazenda Pública também a nomeação para os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhas.

Como determina a CF que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no presente recurso, sob pena de nulidade.

Que seja observado na plenitude o direito de defesa da defendente.

Que seja julgado insubsistente a presente notificação fiscal por absoluta ausência de causa de pedir e por violentar a CF.

A 3ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP através do acórdão 5.719 de 15 de julho de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

**\*CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** - A nova sistemática de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, prevista em lei, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

**CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO** - A compensação de prejuízos fiscais é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** - É inadmissível retificar declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciada a ação fiscal, quando vise a reduzir ou excluir tributo, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

possível retificar o lançamento somente quando comprovado que este decorreu de erro no preenchimento da declaração.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A aplicação da taxa Selic tem previsão legal

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO - Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa referente a exercícios anteriores somente pode ser compensada até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado”.

Ciente da decisão em 17/08/2004, conforme AR de folha 273, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/09/2004 de fl. 274/302, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que no caso em tela, o arrolamento de bens e direitos e/ou depósito referente aos 30% da exigência fiscal não pode ser exigido e ser prejudicial a admissibilidade do presente recurso.

Que a limitação a compensação de prejuízos implica em manifesta desobediência a CF, a qual interfere na formação da base de cálculo dos tributos.

Que não pode prosperar a multa, uma vez que os valores da multa chegam a quase 100%, as sanções devem ser proporcionais ao valor do tributo. Assim, deve ser reduzido o percentual da multa constante na certidão da dívida ativa.

Que não é real o valor da correção monetária e juros aplicados ao caso devendo ser dada a procedência dos embargos pela abusiva correção monetária aplicada.

Por fim, a recorrente requer as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24

Acórdão nº. : 105-15.046

Que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos que se fizer necessários.

Que lhe sejam aceitos os documentos nessa oportunidade juntados que comprovam a situação da recorrente, ou seja, que demonstram sua impossibilidade de arrolamento de bens, tendo por base seu ativo permanente.

Que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se a Autarquia Federal também a nomeação para os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhas.

Que como determina a CF que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no presente recurso, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Que seja observado na plenitude o direito de defesa da recorrente.

Que requer também a produção de defesa oral perante o órgão competente, caso mantida a exigência.

Requer ainda a juntada do incluso substabelecimento.

Que por derradeiro requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração, pelos fundamentos articulados na presente, em medida da mais absoluta Justiça.

O contribuinte declarou a inexistência de bens e direitos integrantes do ativo permanente para oferecer em arrolamento de fls. 187/188.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais a que a recorrente se socorre.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

*“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)*

**EMENTA**

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso improvido.*

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

*posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.*

*Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.*

**VOTO**

*O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.*

*Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".*

*Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

*Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:*

*"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.*

*É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.*

*Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

*se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:*

*'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'*

*A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:*

*'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

*Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:*

*'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:*

*'Art. 177 – (...) ...*

*§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.'*  
*(destaque nosso)*

*Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:*

*'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

*se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).*

*Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':*

*'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º). (...)*

*§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).*

*(...)*

*Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º): (...)*

*III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'*

*Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.*

*Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

*remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."*

*Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.*

*A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:*

*'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.*

*O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.*

*De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.*

*Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

*porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.*

*Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.*

*Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.*

*Nego provimento ao recurso."*

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

#### MULTA DE OFÍCIO

Argumenta o contribuinte que a multa é desproporcional e portanto seria confiscatória e que estaria portanto sua cobrança afrontando o artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1.988.

A alegação não resiste à simples transcrição do texto pelo recorrente citado, senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Mais uma vez o recorrente tenta conduzir a discussão para fora da realidade pois qualquer iniciante em direito sabe muito bem a diferença entre tributo e penalidade, ora a multa aplicada está prevista no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, como uma sanção pela redução indevida dos tributos e contribuições devidos à União, não se trata de tributo e como tal não pode ser aplicado o dispositivo legal citado com afrontado.

Ressalte-se que os princípios constitucionais devem ser obedecidos pelo legislador no momento da elaboração das leis, quanto aos julgadores mormente na esfera administrativa cabe aplicá-las.

TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000115/2001-24  
Acórdão nº. : 105-15.046

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

A lei deve adotar uma taxa mas não há determinação de que ela deva ser fixa no tempo, o legislador quis e adotou como taxa aquela determinada através da SELIC, que indeniza tanto o sujeito passivo como o ativo nos casos de débitos e créditos correspondentes, sendo portanto justa pois se o contribuinte deve pagá-la no caso de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, também é certo que pode adotá-la para seus créditos, quando recolhe a maior ou indevidamente qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Se remuneratória ou compensatória o fato é que sendo aplicada nos dois lados da relação jurídico tributária se mostra uma norma justa.

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES